



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.938 - RS (2012/0193035-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (*Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...*), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto.

3 - O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que *"a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras"*, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) (voto-vista) (por outro fundamento) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193035-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.938 / RS

Números Origem: 50021765420114047008 PR-200970080016321 PR-50021765420114047008

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as considerações do Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.938 - RS (2012/0193035-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Tania Maria Comicholli Souza contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 566):

PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Improvimento da apelação.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 589-590.

A recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 535, II, do CPC/1973, e aos artigos 215, 217, II, "a", 220, 222 e 225, todos da Lei n. 8.112/1990. Diz haver omissão nos acórdãos quanto à desnecessidade de se comprovar a dependência econômica para o deferimento da pensão por morte. Na questão de fundo, alega a ofensa aos normativos da Lei n. 8.112/1990 ao argumento de que a concessão da pensão por morte, no caso, decorre da sua invalidez preexistente ao óbito, sendo possível a cumulação do benefício ora pretendido com os demais já percebidos pelo RGPS. Caso se entenda necessária a comprovação da dependência econômica, informa que tal situação foi demonstrada nos autos e não considerada pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Admissão do recurso decorreu de decisão do Ministro Ari Pargendler que determinou a conversão do agravo em recurso especial (fl. 207).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial aos argumentos de que: (a) não ocorrência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973; (b) a Corte de origem afastou a dependência econômica da recorrente em relação ao seu núcleo familiar com fundamento nas provas dos autos e a revisão do aludido entendimento esbarra na Súmula 7/STJ (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

703-706).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.938 - RS (2012/0193035-9)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Cuida-se de ação ordinária na qual a autora requer contra a União a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, ex-servidor público federal, na modalidade vitalícia, ou, sucessivamente, na modalidade temporária, enquanto durar a sua invalidez (artigo 217 da Lei n. 8.112/1990).

A inicial narra que a autora é inválida, pois portadora de cegueira total bilateral. Sempre morou com os pais, mesmo após o seu matrimônio e óbito de seu marido. Com a moléstia, passou a depender ainda mais de seus genitores no aspecto econômico e nas tarefas diárias. Seu pai faleceu em 15/2/2005, o que ensejou a concessão de pensão por morte à sua mãe. O benefício se encerrou com o óbito da genitora ocorrido em 7/4/2009 e, malgrado receba aposentadoria por invalidez e pensão por morte do marido pagos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, os valores não respondem pelas despesas, notadamente por necessitar de ajuda de terceiros.

O pedido foi inicialmente deferido em sede de tutela antecipada a fim de incluir a autora no rol de beneficiários de seu genitor (fls. 182-184). Após a União esclarecer que não tinha provas a produzir (fl. 430) e ter sido deferido pelo Juízo os pedidos de prova testemunhal e documental (fl. 431), sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela antecipada, ao fundamento de que a autora não comprovou a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, notadamente por já receber benefícios previdenciários do RGPS (fls. 455-460).

O acórdão, por sua vez, manteve a improcedência dos pedidos ao reiterar o entendimento já assentado na sentença (fls. 547-548), *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com o de aposentadoria por invalidez/pensão por morte celetista, note-se que nosso ordenamento jurídico autoriza o recebimento de dois benefícios previdenciários que apresentem pressupostos fáticos distintos. Exemplificam a orientação os julgados deste TRF a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. ARTS. 74, 16, INC. I e § 3º e 4º, DA LEI N.º 8.213/91. (...). CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...) 5. É permitida, na legislação vigente, a cumulação dos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por idade, porque apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, e atentando-se ainda para a relevância social e o caráter protetivo da lei previdenciária. (...) (AC nº 2001.71.09.001303-4/RS, Rel.: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 6ª T., j. 27-07-05, un., DJ 10-08-05)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Possível a cumulação do benefício de pensão por morte com aposentadoria urbana por idade, visto que de distintas naturezas. (AC n.º 2003.04.01.000851-3/SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª T., un., j. 22-09-2004, DJ 20-10-2004)

Todavia, como bem explicitou o MM. Juiz *a quo*, uma vez demonstrado que, anteriormente à morte do seu pai, a autora Tânia Maria Comicholli Souza já era beneficiária de pensão por morte de seu marido, bem como de aposentadoria por invalidez pagas pelo INSS, não existia dependência econômica no momento do óbito, afastando-se, assim, a presunção legal contida no art. 217, II, 'a', da Lei n.º 8112/90. [...]

Ressalte-se que as supostas peculiaridades apontadas pela autora não se mostram suficientes para demonstrar a existência da defendida dependência econômica.

Do voto-vista proferido pela Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, colho ainda o seguinte relato (fl. 556), *verbis*:

A autora, costureira, casou-se aos 31 anos, em 1983. O casal residia com os pais dela. Padecendo de doença degenerativa, em 1985 ficou cega e foi aposentada por invalidez junto ao INSS (R\$ 465,00 em 2009). No ano seguinte, 1986, seu marido, motorista autônomo, faleceu em um acidente de trânsito, e ela passou a receber pensão por morte do INSS (R\$ 677,68 em 2009). Deficiente visual dependia e depende do auxílio de terceiros, principalmente daqueles mais próximos, para tarefas comuns.

Feita essa breve síntese do ocorrido nestes autos e preenchido os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do pleito.

Inicialmente afastado a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973, pois a Corte de origem, por maioria, entendeu ser necessário que a autora, ora recorrente, comprovasse a sua dependência econômica em relação ao pai, o que não ocorreu. No caso, não há falar em ponto omissis, mas questão decidida de forma diversa do que pretendido pela embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir, examino a questão de fundo.

O artigo 216, vigente à época dos fatos, dispunha, *verbis*:

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

O artigo 217, por ocasião do óbito, continha a seguinte redação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

A situação da recorrente se amolda ao que previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990. O normativo nele contido abrange filhos inválidos, enquanto durar a invalidez, e não faz menção à dependência econômica. Se a lei assim o fez, não cabe ao intérprete reduzir a eficácia da norma acrescentando elemento capaz de cercear a aquisição do direito fundamental.

Dessa forma, a recorrente se insere no rol de beneficiários temporários porque é inválida, conforme observado no acórdão, e também em laudo produzido por Junta Médica da Autarquia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal na qual era lotado seu genitor (fls. 143-146, pedido do instituidor para a inclusão da recorrente como beneficiária).

Aliás, a Lei n. 13.135, de 2015, trouxe nova sistemática para as classes de beneficiários dos servidores públicos federais, mas manteve, quanto aos filhos inválidos, a exigência tão-só da invalidez. Confira-se, *verbis*:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Por outro lado, o fato de a autora, ora recorrente, ter se aposentado por invalidez pelo RGPS e receber pensão pela morte do seu marido, também pelo RGPS, não afasta seu direito à percepção da pensão estatutária em virtude da morte de seu pai, pois os benefícios recebidos e o a receber possuem regimes contributivos, fatos geradores e fontes de custeio distintos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1440855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 486.030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 259)

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91, ART. 124.

- Inexiste vedação legal relativa à acumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade.

- A acumulação de benefícios vedada expressamente pelo texto legal, é a percepção simultânea, de duas ou mais prestações de igual natureza.

- A pensão por morte e a aposentadoria por idade, são benefícios previdenciários de naturezas distintas. Enquanto o primeiro é prestação garantida aos dependentes, o segundo é prestação garantida ao próprio segurado, podendo ser percebidos simultaneamente.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 289.915/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 173)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente a ação e conceder a pensão por morte na modalidade temporária, enquanto perdurar a invalidez, a partir do óbito da genitora, acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária, conforme critérios estabelecidos na Lei n. 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193035-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.938 / RS

Números Origem: 50021765420114047008 PR-200970080016321 PR-50021765420114047008

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193035-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.938 / RS

Números Origem: 50021765420114047008 PR-200970080016321 PR-50021765420114047008

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA

ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.938 - RS (2012/0193035-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Para rememorar a controvérsia, colhe-se do voto proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, o seguinte relato:

"Cuida-se de ação ordinária na qual a autora requer contra a União a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, ex-servidor público federal, na modalidade vitalícia, ou, sucessivamente, na modalidade temporária, enquanto durar a sua invalidez (artigo 217 da Lei n. 8.112/1990).

A inicial narra que a autora é inválida, pois portadora de cegueira total bilateral. Sempre morou com os pais, mesmo após o seu matrimônio e óbito de seu marido. Com a moléstia, passou a depender ainda mais de seus genitores no aspecto econômico e nas tarefas diárias. Seu pai faleceu em 15/2/2005, o que ensejou a concessão de pensão por morte à sua mãe. O benefício se encerrou com o óbito da genitora ocorrido em 7/4/2009 e, malgrado receba aposentadoria por invalidez e pensão por morte do marido pagos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, os valores não respondem pelas despesas, notadamente por necessitar de ajuda de terceiros.

O pedido foi inicialmente deferido em sede de tutela antecipada a fim de incluir a autora no rol de beneficiários de seu genitor (fls. 182-184). Após a União esclarecer que não tinha provas a produzir (fl. 430) e ter sido deferido pelo Juízo os pedidos de prova testemunhal e documental (fl. 431), sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela antecipada, ao fundamento de que a autora não comprovou a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, notadamente por já receber benefícios previdenciários do RGPS (fls. 455-460).

O acórdão, por sua vez, manteve a improcedência dos pedidos ao reiterar o entendimento já assentado na sentença (fls. 547-548), verbis:

'Acerca da possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com o de aposentadoria por invalidez/pensão por morte celetista, note-se que nosso ordenamento jurídico autoriza o recebimento de dois benefícios previdenciários que apresentem pressupostos fáticos distintos. Exemplificam a orientação os julgados deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. ARTS. 74, 16, INC. I e § 3º e 4º, DA LEI N.º 8.213/91. (...). CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. (...) 5. É permitida, na legislação vigente, a cumulação dos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por idade, porque apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, e atentando-se ainda para a relevância social e o caráter protetivo da lei previdenciária. (...) (AC nº 2001.71.09.001303-4/RS, Rel.: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 6ª T., j. 27-07-05, un., DJ 10-08-05)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Possível a cumulação do benefício de pensão por morte com aposentadoria urbana por idade, visto que de distintas naturezas. (AC n.º 2003.04.01.000851-3/SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª T., un., j. 22-09- 2004, DJ 20-10-2004)

Todavia, como bem explicitou o MM. Juiz a quo, uma vez demonstrado que, anteriormente à morte do seu pai, a autora Tânia Maria Comicholli Souza já era beneficiária de pensão por morte de seu marido, bem como de aposentadoria por invalidez pagas pelo INSS, não existia dependência econômica no momento do óbito, afastando-se, assim, a presunção legal contida no art. 217, II, 'a', da Lei n.º 8112/90.

[...]

Ressalte-se que as supostas peculiaridades apontadas pela autora não se mostram suficientes para demonstrar a existência da defendida dependência econômica.'

Do voto-vista proferido pela Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, colho ainda o seguinte relato (fl. 556), verbis:

'A autora, costureira, casou-se aos 31 anos, em 1983. O casal residia com os pais dela. Padecendo de doença degenerativa, em 1985 ficou cega e foi aposentada por invalidez junto ao INSS (R\$ 465,00 em 2009). No ano seguinte, 1986, seu marido, motorista autônomo, faleceu em um acidente de trânsito, e ela passou a receber pensão por morte do INSS (R\$ 677,68 em 2009). Deficiente visual dependia e depende do auxílio de terceiros, principalmente daqueles mais próximos, para tarefas comuns.' "

A questão federal submetida a esta Corte, portanto, diz com o pedido formulado por filha inválida de ex-servidor público, detentora de aposentadoria por invalidez e pensão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte pelo Regime Geral da Previdência Social, que pleiteia a concessão de nova pensão estatutária oriunda de Regime Próprio, em razão do óbito do seu pai, desta feita com amparo no artigo 217, II, "a", da Lei 8.112/90.

Para o relator, que acolhe o pedido, *"a situação da recorrente se amolda ao que previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990. O normativo nele contido abrange filhos inválidos, enquanto durar a invalidez, e não faz menção à dependência econômica. Se a lei assim o fez, não cabe ao intérprete reduzir a eficácia da norma acrescentando elemento capaz de cercear a aquisição do direito fundamental."*

Pontuou ainda o Ministro Benedito Gonçalves que *"o fato de a autora, ora recorrente, ter se aposentado por invalidez pelo RGPS e receber pensão pela morte do seu marido, também pelo RGPS, não afasta seu direito à percepção da pensão estatutária em virtude da morte de seu pai, pois os benefícios recebidos e o a receber possuem regimes contributivos, fatos geradores e fontes de custeio distintos."*

Em razão da relevância da matéria e dos debates ocorridos na assentada de julgamento, pedi vista dos autos para examinar mais de perto a questão.

Conforme destacado pelo Ministro Benedito Gonçalves, a redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, ao considerar como detentores da pensão temporária *"os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez"*, não fazia, de fato, menção à dependência econômica para o deferimento do aludido benefício.

Contudo, pedindo vênias ao relator, entendo, na linha do que asseverou o acórdão recorrido, que a referida norma cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

Tal situação, a meu ver, descaracteriza a presunção de dependência econômica da autora em relação ao seu genitor, eis que, no caso, já amparada duplamente por distintos benefícios previdenciários, decorrentes de sua invalidez e do falecimento de seu marido.

Dessarte, para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (*Por morte do servidor, os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto.

Noutro giro, o acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial (fls. 622 e ss.), no sentido de que *"a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras"*, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NETA. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, "D", DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação cível, entendeu que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, visto que a prova carreada aos autos não deixa clara a existência de dependência econômica da autora com relação ao avô.

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer os requisitos para a concessão da pensão por morte, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 640.538/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, B, DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. "A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em razão da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

II. A concessão da pensão, prevista no art. 217, I, b, da Lei 8.112/90, a ex-cônjuge do falecido servidor, vincula-se à comprovação da dependência econômica entre a beneficiária e o servidor que a instituiu.

III. Tendo o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a autora, ora agravante, não era economicamente dependente do falecido servidor instituidor da pensão - do qual, inclusive, não percebia pensão alimentícia -, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.270.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013.

IV. "O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013). Em igual sentido: "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

V. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 247.327/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

À vista de tal cenário, rogando vênias ao Relator, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193035-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.938 / RS

Números Origem: 50021765420114047008 PR-200970080016321 PR-50021765420114047008

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina negando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.938 - RS (2012/0193035-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA

ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido, por maioria, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 566e):

PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
Improvemento da apelação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 585/590e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil: O tribunal de origem foi omissos em relação à desnecessidade de se comprovar a dependência econômica para o deferimento da pensão por morte; e

II. Arts. 215, 217, II, "a", 220, 222 e 225, todos da Lei n. 8.112/90: a concessão da pensão por morte, no caso, decorre da sua invalidez preexistente ao óbito, sendo possível a cumulação do benefício ora pretendido com os demais já percebidos pelo RGPS. Caso se entenda necessária a comprovação da dependência econômica, informa que tal situação foi demonstrada nos autos e não considerada pela Corte de origem.

Postula, ao final, a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/90, bem como o pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações em atraso.

Com contrarrazões (fls. 647/655e), o recurso foi inadmitido (fls. 658/659e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 708e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 703/706e, pelo improvimento do recurso em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Na assentada do dia 10.11.2016, o eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, apresentou voto acolhendo a tese autoral, no sentido de que a legislação de regência não exige a comprovação de dependência econômica, além de consignar a possibilidade de acumulação da pensão pretendida com os benefícios já auferidos, cujos fundamentos podem ser assim sintetizados:

A situação da recorrente se amolda ao que previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990. O normativo nele contido abrange filhos inválidos, enquanto durar a invalidez, e não faz menção à dependência econômica. Se a lei assim o fez, não cabe ao intérprete reduzir a eficácia da norma acrescentando elemento capaz de cercear a aquisição do direito fundamental.

Dessa forma, a recorrente se insere no rol de beneficiários temporários porque é inválida, conforme observado no acórdão, e também em laudo produzido por Junta Médica da Autarquia Federal na qual era lotado seu genitor (fls. 143-146, pedido do instituidor para a inclusão da recorrente como beneficiária).

(...)

Por outro lado, o fato de a autora, ora recorrente, ter se aposentado por invalidez pelo RGPS e receber pensão pela morte do seu marido, também pelo RGPS, não afasta seu direito à percepção da pensão estatutária em virtude da morte de seu pai, pois os benefícios recebidos e o a receber possuem regimes contributivos, fatos geradores e fontes de custeio distintos.

Na ocasião, pediu vista o Ministro Sérgio Kukina, o qual, na sessão de 25.04.2016, apresentou Voto-Vista divergindo do Relator, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme destacado pelo Ministro Benedito Gonçalves, a redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, à época do falecimento do pai da autora, ao considerar como detentores da pensão temporária "os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez", não fazia, de fato, menção à dependência econômica para o deferimento do aludido benefício.

Contudo, pedindo vênia ao relator, entendo, na linha do que asseverou o acórdão recorrido, que a referida norma cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, no quais ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

Tal situação, a meu ver, descaracteriza a presunção de dependência econômica da autora em relação ao seu genitor, eis que, no caso, já amparada duplamente por distintos benefícios previdenciários, decorrentes de sua invalidez e do falecimento de seu marido.

Dessarte, para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto.

Noutro giro, o acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial (fls. 622 e ss.), no sentido de que "a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras", exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista na sequência.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Preliminarmente, afasto a violação ao art. 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, na linha do que decidiu o eminente Relator, porquanto não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Quanto à questão de fundo, me alinho à conclusão alcançada pelo Ministro Sérgio Kukina, ainda que por fundamento diverso.

Trata-se de ação na qual se busca a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, proposta por filha de servidor, a qual se tornou inválida após os 21 anos de idade, mas antes do óbito do instituidor do benefício.

Na ocasião da morte do servidor, a norma de regência assim disciplinava a matéria:

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;*
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.***

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;***
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;*
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;*
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destaques meus)

Constata-se, então, que a lei distingue duas categorias de pensão por invalidez quanto aos efeitos e aos beneficiários: 1) pensão vitalícia; 2) pensão temporária. Assim, compreendo essencial a análise de qual benefício pode ser postulado pela Autora, se a pensão vitalícia (art. 217, I, "e") ou se a pensão temporária (art. 217, II, "a"), tendo em vista o tipo de invalidez que a acomete.

Vale destacar que na petição inicial pleiteou-se tão somente a **pensão vitalícia** (art. 217, I, "e"), tendo sido fundamentada integralmente na alegação de existência de dependência econômica da Autora, requisito para concessão de tal benefício.

No entanto, não logrando demonstrar a condição de dependente do instituidor da pensão, a Autora, em embargos de declaração opostos contra a sentença, passou a requerer o benefício previsto no art. 217, II, "a" (fls. 465/470e), para o qual não há previsão expressa de dependência econômica.

No caso, é incontroverso que a Autora é portadora de cegueira irreversível em ambos os olhos, provocada por atrofia do globo ocular, sendo, portanto, portadora de invalidez definitiva, o que afasta o direito à pensão temporária prevista no art. 217, II, "a", devida aos filhos inválidos provisoriamente.

É que a **pensão temporária tem caráter transitório**, sendo devida somente enquanto durar alguma situação jurídica, estando sujeita, portanto, a uma condição resolutiva (Gustavo Scatolino e João Trindade, *Manual de Direito Administrativo*, 2ª ed., Salvador, Editora Jus Podivm, 2014, p. 481), da qual carece a parte Autora.

Na mesma linha, leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

A pensão temporária dura enquanto persistirem as condições em vista das quais o benefício é concedido e se extingue não só pela morte do beneficiário, mas também pela maioria ou pela cessação de invalidez, caso não haja outro beneficiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem da mesma espécie de pensão, nem de pensão vitalícia. Havendo, procede-se, mutatis mutandis, do mesmo modo indicado em relação à pensão vitalícia (art. 216, § 2º, c/c art. 223, II). (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2014, p. 329)

Desse modo, o único benefício possível de ser postulado pela Autora é a pensão vitalícia prevista no art. 217, I, "e", a qual exige, como requisito para concessão, a dependência econômica da requerente com o instituidor do benefício.

Ademais, ainda que se permitisse à filha inválida escolher qual benefício deseja postular, independente do tipo de invalidez, melhor sorte não socorreria à Autora.

Conforme consignado pelo Relator, a redação original do art. 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, não exigia a comprovação de dependência econômica para o deferimento do aludido benefício.

Contudo, tenho a compreensão de que tal norma não levou em consideração peculiaridades como a existente nos autos.

Isso porque o art. 217, II, "a", da Lei n. 8.112/90, na redação contemporânea ao óbito do instituidor da pensão, buscou regular a situação daquele filho inválido desde a menoridade, não disciplinando a circunstância excepcional do filho cuja a invalidez é superveniente aos 21 anos de idade, ou seja, daquele que perdeu a condição de dependente, na forma do art. 222 daquele diploma, e posteriormente, acometido de alguma enfermidade, venha a necessitar do auxílio paterno.

A citada norma disciplina, na verdade, uma extensão da condição de dependente àquele filho inválido no momento em que atinge os 21 anos de idade – enquanto permanecer a condição de invalidez –, o que não é o caso da parte Autora, a qual se tornou inválida após os 30 anos de idade, quando há muito já não constava no rol de dependentes, ainda que, depois de casada, tenha permanecido morando com os pais.

Para situação como a dos autos, na qual a invalidez é superveniente aos 21 anos de idade, o legislador preservou os direitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filho inválido no art. 217, I, "e", da Lei n. 8.112/90:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.**

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Assim, na espécie, a necessidade de comprovação de dependência econômica deriva de previsão normativa expressa, sendo que a jurisprudência desta Corte releva apenas a formalização da designação prévia (AgRg no REsp 1362822/PE, 1ª T., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.04.2013).

Conclui-se, então, que, nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, em sua redação original, ao completar 21 anos de idade o filho válido perde a condição de dependente e só pode retomar essa qualidade com fundamento no inciso I, "e", caso preenchidos os requisitos ali previstos, dentre os quais a dependência econômica.

Firmadas tais premissas, entendo ser inviável rever a conclusão alcançada pelas instâncias de origem no que tange à alegada ausência de dependência econômica, porquanto fundadas no conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o magistrado de 1º grau assim consignou:

[...] em que pese o fato da autora conviver na mesma casa com seus pais, tenho que não restou comprovado o requisito da dependência econômica exigido tanto para a pensão vitalícia do art. 217, I, "e" quanto para a pensão temporária do art. 217, II, "d", acima transcritos.

Com efeito, com o óbito dos pais a autora não ficou desamparada economicamente, haja vista que já recebia dos cofres públicos, desde longa data, dois benefícios previdenciários, a pensão por morte deixada pelo marido em 1986 e a aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida em 1985 em razão da cegueira irreversível em ambos os olhos.

Assim, contando a autora com meios próprios de subsistência, o fato de sempre ter residido com seus pais ou estes terem custeado suas despesas médicas não tem o condão de caracterizar a dependência econômica. Simplesmente acolheram a filha em sua casa e o pai, com uma renda bem superior à recebida pela filha, o que lhe garantia uma condição financeira mais tranquila, numa atitude fraternal, não deixou que ela arcasse com as despesas da casa ou do seu tratamento de saúde.

Outrossim, a alegação de que a dependência econômica resta caracterizada porque a renda proveniente dos benefícios que recebe não suporta suas despesas, inclusive porque depende da assistência de outra pessoa, não é motivo para o deferimento do benefício pleiteado porque, infelizmente, essa é a realidade da grande maioria dos beneficiários de aposentadoria por invalidez. E porque não citar aqueles que sobrevivem com o benefício assistencial de um salário mínimo garantido pela Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/1993, para o qual deve ser comprovada a idade acima de 65 anos ou deficiência física e uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Ou seja, pessoas idosas que muitas vezes também têm dificuldades físicas em razão da idade ou deficientes, que são aqueles incapacitados para a vida independente e para o trabalho, e que, portanto, também dependem da ajuda de outras pessoas, são obrigados a sobreviver com um salário mínimo.

Portanto, o valor baixo do benefício recebido não tem o condão de caracterizar a dependência econômica, ainda que a autora dependa da assistência de terceiros.

Registro que não se trata de descaso deste Juízo à situação da autora, mas infelizmente, agir de forma contrária, vai de encontro à legislação vigente.

Não atendido o requisito da dependência econômica em razão da existência de benefício previdenciário, desnecessária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer, a análise pormenorizada da prova testemunhal. (fls. 457/458e)

Completo em sede de embargos declaratórios:

Ressalto que embora o Juiz não esteja obrigado a responder questionário da parte, esclareço que, ainda que se admitisse a hipótese aventada nos presentes embargos - de aplicação de preceito legal diverso daquele cujas premissas fáticas utilizou para formular seu pedido -, o fato é que, embora se presuma a dependência econômica das pessoas elencadas no artigo 217, II, "a" da Lei 8112/90, neste caso específico, ela ficou comprovadamente descaracterizada.

Em outras palavras, de acordo com o preceito legal citado, presume-se a dependência econômica das pessoas ali mencionadas. Entretanto, se a prova dos autos está a demonstrar que esta incorre, a percepção do benefício é claramente indevida.

Com efeito, a autora já percebe dos Cofres Públicos dois benefícios previdenciários - pensão por morte de seu marido e aposentadoria por invalidez. Portanto, com o falecimento de seu pai, não ficou desamparada.

Ou seja, ela contribuía como segurada e era casada!

Nesse passo, não há como, agora, se presumir a dependência econômica de seu pai, pois o conjunto probatório dos autos demonstra a possibilidade de auto-sustento e, portanto, a inexistência de requisito autorizador da pensão pleiteada. Logo, inaplicável ao caso a norma ora invocada.

Se, a despeito disso, o pai da autora ou sua mãe, quando vivos, a auxiliavam financeiramente, em virtude dos vínculos afetivos que unem os familiares, esse encargo não pode ser transferido aos Cofres Públicos. Não é ônus da União a manutenção do elevado padrão de vida até então ostentado por ela por força da transferência de renda que seus genitores, por liberalidade, promoviam.

Entender diversamente significaria burlar o espírito da legislação que instituiu os benefícios dessa natureza.

E, no caso, possibilitar-se-ia a percepção de três benefícios previdenciários por uma só pessoa, dois dos quais tendo como origem a sua invalidez!!

Não há 'compatibilidade' que resista a uma situação fática dessas. Trata-se, isso sim, de uma afronta aos princípios da moralidade administrativa, ao zelo que se deve ter com o dinheiro público e aos milhões de segurados que batem às portas do Poder Judiciário em busca de um benefício previdenciário de valor reduzido para que possam prover a sua subsistência. (fls. 471/472e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tribunal de origem, por sua vez, assentou o seguinte:

Primeiramente, ao contrário do que alega a autora, a previsão do art. 217, II, a não autoriza o deferimento do benefício ainda que ausente a dependência econômica quando se tratar de filho inválido. O que referida norma traz é a presunção de que, tratando-se de filho maior inválido, há dependência econômica, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário.

No caso em análise, contudo, ainda que a requerente morasse com seus pais após a morte do seu marido e recebesse auxílio financeiro, penso que não está caracterizada a dependência econômica. Conforme se observa do que foi apresentado, a autora recebe dois benefícios previdenciários, a saber, pensão por morte previdenciária de seu marido e aposentadoria por invalidez, que em 2009 somavam R\$ 1.142,68 (Evento 2, Anexos da Petição Inicial 5).

Acerca da possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com o de aposentadoria por invalidez/pensão por morte celetista, note-se que nosso ordenamento jurídico autoriza o recebimento de dois benefícios previdenciários que apresentem pressupostos fáticos distintos. Exemplificam a orientação os julgados deste TRF a seguir colacionados:

(...)

Todavia, como bem explicitou o MM. Juiz a quo, uma vez demonstrado que, anteriormente à morte do seu pai, a autora Tânia Maria Comicholli Souza já era beneficiária de pensão por morte de seu marido, bem como de aposentadoria por invalidez pagas pelo INSS, não existia dependência econômica no momento do óbito, afastando-se, assim, a presunção legal contida no art. 217, II, 'a', da Lei n.º 8112/90.

Ressalte-se que as supostas peculiaridades apontadas pela autora mostram sufi cientes para demonstrar a existência da defendida dependência econômica. (fls. 546/548e)

De fato, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceram não haver dependência econômica, tendo em vista os benefícios já recebidos pela Autora.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à tese alternativa de existência de dependência econômica, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NETA. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, "D", DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação cível, entendeu que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, visto que a prova carreada aos autos não deixa clara a existência de dependência econômica da autora com relação ao avô.

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer os requisitos para a concessão da pensão por morte, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 640.538/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

3. A matéria constante das normas legais tidas por violadas (arts.131 e 332 do CPC/1973) não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório não deixou clara a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 603.022/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016).

Isto posto, peço licença para divergir de Senhor Ministro Relator **e voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0193035-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.938 / RS

Números Origem: 50021765420114047008 PR-200970080016321 PR-50021765420114047008

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARIA COMICHOLLI SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO - PR032567
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) (voto-vista) (por outro fundamento) e Gurgel de Faria.